



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

## **ANÁLISE**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, garçom, jardinagem, apoio administrativo, auxiliar de operador de carga e recepção, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Subseção Judiciária de Juiz de Fora do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa EURO SERVICE LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

#### **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (ID. 0530960)**

A recorrente alega:

- que a indicação da CCT/2023 nos termos do subitem 10.2.1, teve como único objetivo "ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS LICITANTES, BEM COMO PARA A CONTAGEM DA ANUALIDADE PREVISTA NO ART. 3º, §1º DA LEI N. 10.192/2001;
- que os Sindicatos SINTAPPI/MG e SINSERHT/MG são INADEQUADOS à contratação desejada pelo JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA.
- que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados ser regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, conforme previsto nos art.511, § 3º, 577 e 581, §;
- que, ao analisar a atividade principal é o CNAE 8211-3/00 (Serviços Combinados de Escritório e Apoio

Administrativo), conforme consta da Cláusula Terceira - Objeto Social, do Contrato Social apresentado anexo a sua documentação de habilitação.

- que a norma coletiva que a Recorrida deveria ter adotado é a Convenção Coletiva de Trabalho sob o Número de Registro no MTE MG001725/2023, firmado entre os Sindicatos: "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G, CNPJ nº. 05.890.642/0001-27" e "SIND EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ nº 74.026.154/0001-99", com abrangência as categorias de Trabalhadores em Empresas de Mão de Obra Especializada e não Especializada, de Asseio, Conservação, e Áreas Verdes, na base territorial de em Juiz de Fora/MG, considerando as categorias profissionais desejadas para a contratação: (CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, GARÇOM, JARDINAGEM, APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE OPERADOR DE CARGA E RECEPÇÃO).

Assim resta claro, que a Recorrida cometeu inquestionáveis irregularidades no preenchimento das planilhas de custos e, conseqüentemente, na proposta de preços, devendo ser desclassificada do certame.

- que deve ser esclarecido ainda que há diferença entre "atividade econômica principal" e "atividade econômica preponderante";

- que "A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu, através da Solução de Consulta nº 1.005, de 23 de janeiro de 2017, que a atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT). Considera-se atividade preponderante aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante.

Portanto, verifica-se que a própria Recorrida que define o CNAE 81.21-4-00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EMDOMICÍLIOS, no seu Estatuto Social, e que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, como atividade preponderante ao objeto licitado, não podendo alegar, portanto, que está vinculada ao Sindicato "Sintappi/MG representa a categoria profissional dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações e Agentes Autônomos".

Perdão, Ilustre Pregoeiro, o objetivo da contratação pela JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA, no Pregão Eletrônico nº 18/2023 - SJMG, NÃO abrange as categorias profissionais de "Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações e Agentes Autônomos" e sim as categorias profissionais de "CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, GARÇOM, JARDINAGEM, APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE OPERADOR DE CARGA E RECEPÇÃO".

- que a proposta da Recorrida cometeu GRAVE VIOLAÇÃO as normas trabalhistas, ao cotar salário e benefícios inferior ao mínimo estabelecido na CCT de asseio e conservação de Juiz de Fora/MG, devendo ter sua proposta desclassificada, uma vez que na forma do item V da Súmula nº 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

- que o presente Recurso merece provimento para declarar nulo o resultado do presente certame e se determinar o retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas subsequentes.

- que em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública desclassificar a proposta da Recorrida por apresentar preço inexequíveis, em especial aos salários e benefícios da mão de obra, diante da ausência do Princípio da Isonomia com as demais licitantes, conforme exposto.

**"DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

1. Julgar procedentes as razões Recursais, para desclassificar a proposta da empresa CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA, por ter descumprido as exigências fixadas para apresentação da proposta/planilhas de preços, em desacordo com edital e normas coletivas de trabalho;

2. Dar continuidade ao processo licitatório, voltando-se a fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a próxima classificada na ordem de classificação, após a fase de lances.

REQUER, ainda, que a Recorrida apresente o último arquivo GFIP, onde restará claro o seu real CNAE preponderante, quando então, estará sendo restabelecida a salutar e costumeira J U S T I Ç A."

### **III - CONTRARRAZÃO - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (id. 0530968)**

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, argumenta:

(...)

"A recorrida foi consagrada vencedora da licitação e inconformada com a decisão a recorrente propõe recurso sob a alegação de que a Convenção Coletiva utilizada pela empresa vencedora desrespeita a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de participação."

**"DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO**

O edital no item 10.2.1 prevê que para fins de estimativa de preços que foi considerado o salário previsto na CCT/2023, firmada entre o SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA M/G, CNPJ n. 05.890.642/0001-27, representante das empresas da área de asseio e conservação, e o SINDICATO EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99.

Em conformidade com o entendimento já consolidado pelo TCU no seu item 10.2.2 esclarece que a indicação do sindicato é apenas para estimativa de preço, uma vez que a Administração não pode exigir vinculação a CCT específica, de modo que as propostas podem reduzir os salários apresentados como referência, desde que observados os seguintes parâmetros vinculantes à Administração Pública e a este certame:

a) seja resguardado o pagamento do salário-mínimo, ainda que proporcional à carga horária, para quaisquer categorias profissionais;

b) a categoria profissional em questão não se encontre amparada por convenção coletiva de trabalho ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo. Tal entendimento advém do Acórdão nº 614/2008-TCU Plenário, que dispõe, no item 9.3.3.1: “para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;”

c) os salários sejam apresentados conforme os instrumentos vinculatórios da empresa licitante, os quais deverão instruir a proposta, para conferência pela CONTRATANTE. A CCT a ser adotada pelo licitante é aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do Art. 581, §2º da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, nos termos do Art. 511, §3º da CLT.

Ainda no item 10.2.3 do edital. Ainda que em acordo ou convenção coletiva da categoria haja previsão de reajuste escalonado de salários, a CONTRATADA aplicará aos salários dos empregados que prestam serviços à CONTRATANTE os mesmos índices concedidos na repactuação contratual, independentemente da data de admissão do empregado nos quadros da CONTRATADA.

Para a composição de custos a recorrida utilizou-se da Convenção Coletiva registrada sob o nº MG001474/2023 na qual a empresa é filiada, sendo este o SINSERTH, conforme Estatuto Social do Sindicato, devidamente registrado que tem base territorial em todo Estado de Minas Gerais, exceto na cidade de Uberlândia, constituído para fins de estudo, defesa, orientação, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas das Empresas de Mão de Obra Temporária, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, Colocação e

Administração de Mão de Obra, Seleção, Recrutamento dentre outros.

A Convenção Coletiva do SINSERTH não é restrita apenas a prestação de serviços temporários, engloba as empresas de terceirização de serviços em geral, conforme o seu Estatuto.

A convenção coletiva utilizada no edital para estimativa de preço é a do SINTEAC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, que representa o segmento dos profissionais de Asseio, Conservação e Limpeza.

A recorrida não tem atividade preponderante de asseio e conservação, os postos de limpeza e conservação representam em torno de 25% do quadro de empregados da empresa, assim esclarecemos que a CCT indicada a título de estimativa de preço não representa a atividade preponderante da empresa.

A recorrida não contraria as normas previstas no edital, o sindicato indicado não é de utilização obrigatória pelos licitantes, apenas para fim de estimativa de preço, entendimento TCU, Acórdão nº 369/2012. A recorrida elaborou sua planilha de custos e formação de preços com base na Convenção Coletiva do SINSERTH, sindicato que abrange a atividade principal da empresa.

A recorrida elaborou sua planilha de custos e formação de preços com base na Convenção Coletiva do SINSERTH, sindicato que abrange a atividade principal da empresa

A recorrida apresentou declaração de Filiação Sindical com o SINSERTH. O Sindicato atesta a filiação sindical da empresa."

(...)

(...)

"As regras do pregão são claras no sentido de que o sindicato indicado não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante.

O instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da recorrida, descumprimento das regras postas no certame competitivo."

## **DO PEDIDO DA RECORRIDA**

"A recorrida requer seja as contrarrazões recebidas e seus argumentos analisados para julgar improcedente o recurso da empresa EURO SERVICE LTDA.

Assim manter a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

Requer que as contrarrazões sejam analisadas pelo pregoeiro e instâncias superiores."

(...)

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

Os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa EURO SERVICE LTDA, entendo, s.m.j., que não procedem, considerando que a indicação dos salários previstos na CCT/2023 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G, CNPJ n. 05.890.642/0001-27, representante das empresas da área de asseio e conservação, e o SINDICATO EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99, foi indicação estimativa, uma vez que a Administração não pode exigir vinculação a CCT específica, conforme previsto no Termo de Referência - item 10.2.2 (id. 0495232)

(...)

##### **Termo de Referência**

(...)

##### **-Planilha de Custos e Formação de Preços:**

10.2.1. Em regra, para as categorias a serem contratadas, foi considerado o salário previsto na CCT/2023, utilizada como estimativa, firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G, CNPJ n. 05.890.642/0001-27, representante das empresas da área de asseio e conservação, e o SINDICATO EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99.

10.2.2. A indicação é estimativa, uma vez que a Administração não pode exigir vinculação a CCT específica, de modo que as propostas podem reduzir os salários apresentados como referência, desde que observados os seguintes parâmetros vinculantes à Administração Pública e a este certame:

a) seja resguardado o pagamento do salário mínimo, ainda que proporcional à carga horária, para quaisquer categorias profissionais;

b) a categoria profissional em questão não se encontre amparada por convenção coletiva de trabalho ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo. Tal entendimento advém do Acórdão nº 614/2008-TCU Plenário, que dispõe, no item 9.3.3.1: “para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;”

c) os salários sejam apresentados conforme os instrumentos vinculatórios da empresa licitante, os quais deverão instruir a proposta, para conferência pela CONTRATANTE. A CCT a ser adotada pelo licitante é aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do Art. 581, §2º da CLT, ressalvadas as

categorias profissionais diferenciadas, nos termos do Art. 511, §3º da CLT.

10.2.3. Ainda que em acordo ou convenção coletiva da categoria haja previsão de reajuste escalonado de salários, a CONTRATADA aplicará aos salários dos empregados que prestam serviços à CONTRATANTE os mesmos índices concedidos na repactuação contratual, independentemente da data de admissão do empregado nos quadros da CONTRATADA.

(...)

A aceitação da melhor proposta, apresentada pela CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, que utilizou como salário base o previsto na CCT do sindicato SINSERHT/MG 2023/2024 (id. 0536644), deu-se em razão da abrangência do SINSERHT/MG nos municípios de Minas Gerais, inclusive no município de Juiz de Fora/MG. A CCT do sindicato SINSERHT/MG 2023/2024 contempla todos os cargos previstos para prestação de serviços, conforme Termo de Referência (0495232).

Verificou-se também a compatibilidade das categorias representadas pelo sindicato SINSERHT/MG com as atividades principais da empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, relacionadas na 7ª Alteração Contratual da empresa - Cláusula Terceira - Objetivo Social (id. 0513784).

Esclareço que todos os documentos necessários à habilitação foram apresentados tempestivamente pela licitante CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, assim como a proposta (id.0530766) e planilha de custos e formação de preço (id.0530678), adequadas ao menor valor do lance, em conformidade com as exigências do Edital.

Diante do exposto, submeto à análise os presente autos, nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019.

À superior consideração,

Jorge Luiz do Carmo

Pregoeiro - Portaria DISUB/JFA - (id. 0467652)



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz do Carmo, Diretor(a) de Núcleo**, em 17/11/2023, às 17:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0538556** e o código CRC **2DE3FD1D**.